



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10860.002375/96-62
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-007.823 – 3ª Turma
Sessão de 12 de dezembro de 2018
Matéria IPI - ISENÇÃO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado JOSÉ ROBERTO ALVES

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 10/11/1994

RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

Não deve ser conhecido recurso especial quando ausente a necessária similitude fática

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello, Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pela Fazenda Nacional contra o acórdão nº 3802-00.740, de 21 de novembro de 2011, (fls. 189 a 194 do processo eletrônico), proferido Segunda Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento deste CARF, decisão que por unanimidade de votos, deu provimento ao Recurso Voluntário.

A discussão dos presentes autos tem origem no auto de infração lavrado o Contribuinte ao fim de ação fiscal em cujo curso a autoridade administrativa constatou a irregularidade assim explicitada no termo de "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal": *"(...) O contribuinte acima identificado adquiriu em 22/11/94, conforme Nota Fiscal nº 078390 emitida pela Faria Veículos Ltda. (cópias às fls.) e Nota Fiscal-Fatura nº 140252 emitida pela Autolatina Brasil S.A. (cópias às fls.), um automóvel com isenção do IPI amparada pela Lei 8199/91, revigorada pela Lei 8843/94. Entretanto, em diligência efetuada em cumprimento ao programa FITAXI, constatamos que o Sr. José Roberto Alves não tem exercido regularmente a profissão de condutor autônomo de passageiros, conforme o conteúdo dos Termos lavrados em 28/08/96 e 11/09/96, documento de fls. Isto contra ria o disposto no artigo 2º do Decreto 192/91, que estabelece o direito a isenção do IPI para automóveis de passageiros "quando adquiridos para efetiva utilização na atividade de transporte individual de passageiros (táxi)." Em face do exposto, está sendo exigido de ofício, no presente Auto de Infração, o pagamento do tributo dispensado (IPI), acrescido dos encargos previstos no art. 10 da IN DpRF 57/91, bem como das penalidades previstas na legislação do IPI."*

O Contribuinte apresentou impugnação, alegando em síntese, que:

- realmente adquiriu o veículo Logus, CLI 1.8, conforme Nota Fiscal Fatura nº 078390, em 22/11/94, com isenção do IPI, amparado pela Lei 8.199/91, revigorada pela Lei 8.843/94;

- posteriormente, com orientação e participação efetiva da Delegacia da Receita Federal de Guarulhos, onde se encontra arquivado o processo legal, o veículo foi transferido ao seu filho Marcelo Ribeiro Alves, CPF 179.119.788-40, taxista, que se encontrava em condições legais para a transferência, e direito de gozo da isenção;

- cumpriu fielmente suas obrigações e responsabilidades de taxista e beneficiário da isenção, porquanto o veículo ainda era de sua propriedade; e a diligência do FITAXI ocorreu quando o veículo já havia sido legalmente transferido, o que obviamente impediria que o veículo ainda permanecesse no local diligenciado;

- conforme se verifica, não houve infração (...), pois o veículo, apesar de transferido entre proprietários de profissões idênticas, e sob orientação da Receita Federal de Guarulhos, continua no efetivo trabalho de servir à população no transporte de passageiros no Ponto de Táxi na praça Padre João Alvares - Centro, nº 1, em Itaquaquetuba-SP

A DRJ em Campinas/SP julgou improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte.

Irresignado com a decisão contrária ao seu pleito, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, o Colegiado por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso, conforme acórdão assim ementado *in verbis*:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 10/11/1994 IPI.

ISENÇÃO. TAXISTA. TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO. ADQUIRENTE QUE TAMBÉM ATENDIA AOS PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA O GOZO DO INCENTIVO. AUTORIZAÇÃO DA DRF. DEVER INSTRUMENTAL. DESCUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA A EXIGÊNCIA DO IMPOSTO.

A autorização prévia para transferência do veículo constitui dever instrumental do beneficiário da isenção do IPI instituído no interesse da fiscalização. O seu descumprimento está sujeito à multa residual por descumprimento de obrigação acessória. A exigência do crédito tributário

na forma do arts. 6º das Leis nº 8.199/1991 e nº 8.989/1995 somente é cabível quando o adquirente não atende aos pressupostos legais para o gozo da isenção.

Recurso Voluntário Provido.

Crédito Tributário Exonerado.

A Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial de Divergência (fls. 196 a 202) em face do acórdão recorrido que deu provimento ao recurso do contribuinte, a divergência suscitada pela Fazenda diz respeito ao afastamento da exigência do IPI e da multa de ofício prevista nos arts. 6º das Leis nº 8.199/1991 e nº 8.989/1995.

Para comprovar a divergência jurisprudencial suscitada, a Fazenda Nacional apresentou como paradigma o acórdão de nº 20302.771. A comprovação do julgado firmou-se pela juntada de cópia de inteiro teor do acórdão paradigma, documento de fls.203 a 205.

O Recurso Especial foi admitido, conforme despacho de fls. 207 e 208 sob o argumento que pela simples comparação das ementas dos acórdãos recorrido e paradigma, ficou caracterizada a divergência jurisprudencial.

O Contribuinte apresentou contrarrazões às fls. 214 a 216, manifestando pelo não provimento do Recurso da Fazenda Nacional.

É o relatório em síntese.

Voto

Conselheira Érika Costa Camargos Autran - Relatora

Da Admissibilidade

O Recurso Especial de divergência interposto pela FAZENDA NACIONAL é tempestivo, restando analisar-se o atendimento aos demais pressupostos de admissibilidade

constantes no art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015.

A Fazenda Nacional entende que isenção pretendida só seria possível se previamente autorizada pela Secretaria da Receita Federal - art. 70 do Decreto nº 192, de 20.08.91, e item 11 da IN SRF nº 57, de 26.08.91. Assim, junta o acórdão paradigma **203- 02.771** que dispõe ser necessária a autorização da SRF:

Acórdão paradigma 203 - 02.771

Apesar de comprovado nos autos que o adquirente do táxi é, também, cadastrado na Prefeitura de Recife - PE como profissional autônomo, a isenção pretendida só seria possível se previamente autorizada pela Secretaria da Receita Federal - art. 70 do Decreto nº 192, de 20.08.91, e item 11 da IN SRF nº 57, de 26.08.91.

Assim, conheço do recurso e nego - lhe provimento. ”

No entanto, no presente auto versa sobre a cobrança do IPI, acrescido de multa de ofício, referente à alienação de veículo objeto de gozo da isenção prevista pela Lei n.º 8.199/91 – aquisição de automóvel de passageiros a ser utilizado como táxi.

Analizando os autos, verifica-se que o veículo foi alienado a pessoa que, inequivocamente, exercia a profissão de taxista e preenchia os requisitos legais para o gozo da isenção, conforme atestado pela DRF/Guarulhos no processo nº 10875.002283/9513, a fls. 38 dos autos:

Em atendimento à solicitação feita através do despacho de fls. 27, verificando o processo nº 10875.002283/9513, constata-se que a Isenção do Imposto de Produto Industrializado I.P.I., na aquisição de automóvel de passageiro ou veículo de uso misto para utilização exclusiva na atividade de transporte individual de passageiro, na categoria de aluguel taxi, solicitado pelo Marcelo Ribeiro Alves, CPF nº 179.119.78840, foi reconhecida em

23/10/95, nesta Delegacia da Receita Federal em Guarulhos, conforme a cópia da Autorização do direito ao benefício anexo em fls. 29.

Tendo o beneficiário acima mencionado, devolvido a autorização de aquisição do veículo ou documento original em duas vias da concessão de isenção de fls 02 e 03, para cancelar e anexar ao processo mencionado no parágrafo anterior, onde provou a não utilização do benefício fiscal.

Quanto ao procedimento administrativo que Autoriza a Transferência da Propriedade do Veículo à pessoa que satisfaça os mesmos requisitos exigidos para gozo da isenção do IPI, conforme exposto, seria reconhecido pela Delegacia da Receita Federal em Taubaté.

Verifica-se que no presente caso houve a autorização da SRF de Guarulhos/SP, mas a DRJ em Campinas/SP entendeu-se que seria competente para dar a autorização a SRF de Taubaté/SP.

O Fundamento do acórdão recorrido foi para dar provimento ao Recurso em virtude de que houve uma autorização pela SRF de Guarulhos/SP, além do contribuinte também atender aos requisitos determinados na lei.

No acórdão paradigma, não teve nenhuma autorização, ao contrário do acórdão recorrido. Assim, havendo situação fática diversa entre o acórdão recorrido e o indicado como paradigmas não se pode reconhecer a existência da divergência jurisprudencial, razão pela qual não deve ter prosseguimento o recurso especial da Fazenda Nacional.

Diante do exposto, nega-se seguimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional por ausência de similitude fática.

É como Voto.

(assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran

Processo nº 10860.002375/96-62
Acórdão n.º **9303-007.823**

CSRF-T3
Fl. 235
